PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000185-17.2014.815.0111

RELATOR	**:** Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	**:** Sílvio Meira Rocha
ADVOGADO	**:** Carlos Antônio Albino de Morais
APELADA	**:** Sara Miss Lane de Jesus Ramos
ADVOGADO	**:** Ademar Maciel de Oliveira
ORIGEM	**:** Juízo da Vara Única da Comarca de Cabaceiras
JUIZ (A)	**:** Jeremias de Cássio Carneiro de Melo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ARBITRAMENTO DE ALIMENTOS EM FAVOR DE FILHO MENOR. PARTILHA DETERMINADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA NO TOCANTE A INCIDÊNCIA DOS ALIMENTOS SOBRE O SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.

– As necessidades dos filhos são presumidas, competindo aos genitores lhes prestar assistência. Em vista disso, constitui encargo do alimentante provar que não reúne as condições para prestar os alimentos no percentual fixado.

– Restando comprovado nos autos que autor não exerce atividade com CTPS anotada, é medida que se impõe a reforma da decisão para que o percentual de 20% incinda, tão somente, sobre o salário-mínimo vigente.

– Diante da comprovação da existência da união estável, a meação dos bens comuns adquiridos no decorrer da união estável representa efeito patrimonial resultante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER PARCIALMENTE O RECURSO**

APELATÓRIO, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 89.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Sílvio Meira Rocha, contra a Sentença prolatada pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Cabaceiras, que julgou parcialmente procedente a Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável proposta por Sara Miss Lane de Jesus Ramos.

Alega o Apelante, em síntese, que não possui condições financeiras de arcar com a pensão alimentícia arbitrada em 20% de seus vencimentos brutos, afirmando a necessidade de redução do montante para 18% sobre o salário-mínimo vigente. Ao final, afirma a impossibilidade da partilha do automóvel Fiat/Uno, já que o mesmo não lhe pertence.

Contrarrazões ofertadas às fls.68/70.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso apelatório (fls.77/81).

É o relatório.

VOTO

A questão trazida para apreciação da Câmara é a inconformidade do Promovido, ora Apelante com o arbitramento da pensão alimentícia em favor do menor e no tocante a partilha de bem adquirido na constância da união.

De início, observo que é incontroversa a relação parental e, também, a obrigação alimentar, pois se trata de alimentos fixados, em favor de filho, cujas necessidades são presumidas. Ou seja, cinge-se a discussão apenas no *quantum* da pensão alimentar, pois é incontroversa a obrigação, que deriva da relação paterno filial.

Com efeito, o estabelecimento do encargo alimentar reclama o exame do binômio possibilidade e necessidade, que constitui em si uma relação de proporcionalidade, sendo preciso verificar se existe a necessidade de quem pede alimentos e, também, a possibilidade de quem está obrigado a prestá-los.

No caso em exame, conforme os documentos anexados pelas partes aos autos, resta incontroverso que o Apelante não exerce atividade remunerada com anotação da CTPS, sendo assim, reformo a Sentença, tão somente para determinar que o percentual fixado de 20% incida sobre o salário-mínimo vigente.

Por fim, no que se refere à partilha do veículo Fiat/Uno Mille Fire, ano 2001/2002 (fl.08), tenho que não assiste razão ao Apelante, na medida em que conforme o certificado de registro de veículo colacionado à fl.08, tem-se que o automóvel pertence ao Apelante e foi adquirido durante a constância da união estável.

Pelo exposto, amparado em todos os fundamentos acima, **PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO APELATÓRIO**, apenas para que a pensão alimentícia seja fixada em 20% do salário-mínimo vigente.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator